Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11297/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1295/2014
PROTOCOLO	: 1478025
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 62.542,74
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo nº 31/705/967/2013), que originou o Contrato nº 2912/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa Cynglau Psicologia Ltda. ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços psicológicos, entre outros, exclusivamente no município de Bataguassu.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1758/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua legalidade e regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-65170/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-12767/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 2912/2014/DETRAN.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	62.542,74
Valor do acréscimo (aditamento)	62.542,74
Valor final da contratação	125.085,48
Empenhos Emitidos	114.792,46
Anulação de Empenhos	(-) 12.412,40
Empenhos Válidos	**102.380,06**
Comprovantes Fiscais	**102.380,06**
Pagamentos	**102.380,06**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 2912/2014/DETRAN, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo nº 31/705/967/2013), celebrado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa Cynglau Psicologia Ltda. ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH